



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0027460-52.2011.815.0011.**

**Origem** : *3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Agravante** : *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM..*

**Procurador** : *Diogo Flávio Lyra Batista.*

**Agravado** : *Severino Cassiano de Souza.*

**Advogado** : *Iran Marcelo de Sousa.*

---

**AGRAVO INTERNO. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS.**

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

**MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRESIGNAÇÃO. APELO PREJUDICADO COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INSALUBRIDADE. RECÁLCULO FEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE**

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.  
ACERTO DO *DECISUM*. EFEITO  
DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE.  
POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE  
MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM  
SEGUNDO GRAU. DESPROVIMENTO.**

- É de se ressaltar a possibilidade de decisão monocrática no caso em testilha, porquanto foi negado seguimento ao recurso apelatório, com base no art. 557, *caput*, do CPC. Isso porque, em virtude do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, o recurso apelatório restou prejudicado, sendo, portanto, possível ao Relator proferir decisão monocrática.

- Para fins de averiguação de supressão de valores no momento do recálculo da aposentadoria, torna-se imprescindível a realização de perícia contábil. Dessa forma, ocorreu *erro in procedendo* do juiz que julgou antecipadamente a lide, sendo, por isso, acertada a decisão monocrática de acolhimento de ofício da nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

- Ressalte-se que o meio probante em disceptação poderia ter sido determinado de ofício pelo juiz da causa, posto que relevante para a instrução do feito e necessário para elucidar as questões controvertidas nos autos.

- Nesse contexto, merece ser anulada a sentença com o retorno do processo à origem para que seja realizada prova pericial com o fim de esclarecer se houve erro ou não no recálculo do valor da aposentadoria.

- Sabe-se que, no efeito devolutivo, o Tribunal apreciará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, como também aquelas que poderiam sê-lo *ex officio*. Ou seja, na verdade, há uma distinção entre a extensão da devolução e a sua profundidade, sendo esta a devolução dos fundamentos conducentes ao acolhimento ou à rejeição do pedido, efetivamente utilizáveis ou apreciáveis *ex officio*, como no caso da nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM**, contra a Decisão Monocrática (fls. 352/358) que suscitou e acolheu de ofício a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anulando a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à origem para fins de realização de perícia judicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/04), o promovente alega que é aposentado e, desde outubro de 1995, recebia em seu contracheque o adicional de insalubridade incorporado correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

Em seguida, asseverou que, em maio de 2008, foi retirado do contracheque do autor a referida verba (30%) e o adicional por tempo de serviço (25%). Por isso, defendeu que, em virtude da garantia constitucional do direito adquirido, as vantagens pessoais – adicionais por tempo de serviço e gratificações concedida em razão da natureza ou do local de trabalho – não poderão ser extintas, após a incorporação ao patrimônio do servidor.

Ao final, pugnou pela reimplantação das citadas verbas no seu contracheque.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/20).

Devidamente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 24/28), aduzindo que, em 20 de fevereiro de 2006, foi concedida a aposentadoria por idade com proventos proporcionais, com base no art. 40, §1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c arts. 7º, I, 9º e 14, da Lei Complementar Municipal nº 12/2002.

Aduziu que o Tribunal de Contas do Estado, ao exercer o exame de legalidade do ato concessivo do benefício, realizou a adequação parcial do ato de aposentação aos parâmetros constitucionais estabelecidos, já que a portaria expedida pelo órgão previdenciário não mencionou a expressão “*com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003*”, bem como acrescentou, inadequadamente, a expressão “*acrescidos de 25% (vinte por cento), correspondente a 05 (cinco) quinquênios*”.

Seguindo suas argumentações, afirmou que, ao constatar os equívocos, refez os cálculos, com a redução do valor do vencimento base proporcional ao tempo de contribuição, bem como aplicou a média salarial fixada pela Lei nº 10.887/2004, a qual “*determina que o valor do benefício deve ser calculado pela média aritmética simples das maiores remunerações*”.

Ressaltou que, de acordo com a mencionada lei, o benefício previdenciário deve ser reduzido a uma única rubrica, no caso chamado proventos, correspondente a soma ou junção de todos os valores devidos, demonstrando, assim, que não houve supressão dos valores dos quinquênios e do adicional de insalubridade. Finalmente, requereu a improcedência do

pedido.

Réplica impugnatória (fls. 42/43).

Juntada de contracheques (fls. 46/47).

Fazenda entrega da prestação jurisdicional, o MM Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 323/324v).

Irresignado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 328/332), aduzindo que a sentença feriu o direito adquirido, porquanto os adicionais por tempo de serviço (25%) e de insalubridade (30%) já tinham sido incorporados ao seu contracheque durante mais de 16 (dezesesseis) anos, razão pela qual incabível a supressão feita pelo órgão previdenciário, após a retificação dos cálculos pelo Tribunal de Contas com fundamentação na EC nº 41/2003.

Posteriormente, sustenta que a citada emenda constitucional não pode retroagir para prejudicar direitos adquiridos e consolidados no tempo. Por fim, pleiteia a reimplantação da insalubridade incorporada (30%) e adicional por tempo de serviço (25%).

Contrarrazões apresentadas (fls. 337/342), asseverando, em síntese, que a parte recorrente foi aposentada por idade com proventos proporcionais, com base no art. 40, §1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal. Pontua que o cálculo do benefício previdenciário é feito a partir da média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição desde julho de 1994, aplicando a proporção ao tempo contributivo. Finalmente, destaca que os proventos de aposentadoria são pagos sob uma única rubrica, não havendo que se falar em redução ou supressão de valores.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 347/350), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Em decisão monocrática, este Relator suscitou e acolheu de ofício a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos à origem para fins de realização de perícia judicial para averiguação da existência ou não de supressão de valores no recálculo da aposentadoria (fls. 352/358).

Inconformado, o Órgão Previdenciário Municipal aviou Agravo Interno (fls. 361/369), aduzindo, inicialmente, a impossibilidade de decisão monocrática no caso em testilha, porquanto o Relator deu provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC/1973.

No mérito, aduz que a nulidade da sentença para fins de realização de prova pericial fere o princípio da devolutividade, porquanto a produção de provas está na esfera de disponibilidade das partes. Ainda destaca que, diante da suficiência probatória constante nos autos, o magistrado de primeiro acertadamente proferiu julgamento no estado em que se encontrava o

processo, sendo descabido o fundamento de nulidade da sentença.

Em seguida, assevera a desnecessidade de produção da perícia, tendo em vista que a causa não versa sobre o acerto ou não dos cálculos da aposentadoria, mas sim sobre a base de cálculo e quais as parcelas que a devam integrar.

Ao final, pugna pelo exercício do juízo de retratação. Subsidiariamente, requer o provimento do agravo interno e consequente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja negado provimento ao Recurso de Apelação.

Embora devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação (fls. 378).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**- Do juízo de admissibilidade:**

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo

processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

*“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.*

*“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.*

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do Agravo Interno interposto, passando a análise de seus fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de decisão monocrática no caso em testilha, porquanto foi negado seguimento ao recurso apelatório, com base no art. 557, *caput*, do CPC. Ora, em virtude do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, o recurso apelatório restou prejudicado, sendo, portanto, possível ao Relator proferir decisão monocrática,.

No mais, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

A controvérsia recursal a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o acerto ou não da decisão monocrática que anulou a

sentença com o retorno dos autos à origem para fins de realização de perícia judicial, em razão do cerceamento do direito de defesa.

Como pode ser visto do relato, a pretensão autoral consiste na reimplantação dos adicionais por tempo de serviço e de insalubridade, sob o argumento de que as citadas gratificações já tinham sido incorporadas ao seu contracheque durante mais de 16 (dezesesseis) anos e, por isso, não poderiam ser suprimidas pelo órgão previdenciário, após a retificação dos cálculos pelo Tribunal de Contas com fundamentação na EC nº 41/2003, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Ocorre que o MM Juiz de primeiro grau entendeu pelo correto cálculo dos novos proventos, fundamentando, para tanto, que o órgão previdenciário computou o benefício com base na sistemática de cálculo preceituada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004, ou seja, aplicou a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Vejamos a redação do dispositivo supramencionado:

*“Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.*

*§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.*

*§3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou*

*por outro documento público, na forma do regulamento.*

*§4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*

*I - inferiores ao valor do salário-mínimo;*

*II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

*§5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria”. (grifo nosso).*

Todavia, como bem destacado na decisão monocrática combatida, torna-se imprescindível a realização de perícia técnica para fins de constatação de acerto ou erro no recálculo do montante dos proventos do autor, com base nos valores das 80 (oitenta) contribuições, não podendo simplesmente o magistrado chegar a conclusão de que houve a obediência às normas constitucionais e legais sobre o tema.

Ou seja, como forma de averiguar a veracidade dos fatos alegados na exordial, ou seja, a supressão de quantias no recálculo dos proventos, cabia ao juiz determinar a produção de prova pericial, uma vez que é imprescindível para o deslinde da questão.

Dessa forma, a perícia assume relevância indiscutível para fins de constatação do equívoco alegado no valor dos proventos, mormente a tecnicidade da matéria que refoge ao âmbito de especialidade do Magistrado, pois apenas o *expert* será capaz de proceder ao cálculo correto.

Partindo de tal premissa, no caso dos autos, entendo que o julgamento da lide no estado em que se encontrava, culminou na nulidade da sentença, haja vista que as provas existentes no encarte processual não são suficientes para autorizar o julgamento da matéria relativa à verificação de equívoco no valor dos proventos, com absoluta segurança jurídica.

A perícia é necessária e esta conclusão se deve ao fato de que cabe ao perito averiguar se foi correta a aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Diante dessas premissas, emerge a irreversível evidência de que é imprescindível a realização de perícia técnica no caso dos autos, de forma que, a meu ver, houve *erro in procedendo* do juiz ao julgar antecipadamente a



lide, sem ao menos intimar as partes para que se manifestassem a respeito da produção de provas.

Ademais, é de se destacar que a prova em disceptação poderia ter sido determinada de ofício pelo juiz da causa, posto que relevante para a instrução do feito e necessária para elucidar as questões controvertidas nos autos.

Outrossim, não se pode afirmar que houve a ofensa ao efeito devolutivo. Isso porque os limites da apelação são determinados pelo princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*”, nos termos do art. 515, *caput*, do CPC/1973, i verbis: “*a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”.

Ademais, sabe-se que, na devolução, o Tribunal apreciará todos as questões suscitadas e discutidas no processo, como também aquelas que poderiam sê-lo *ex officio*. Ou seja, na verdade, há uma distinção entre a extensão da devolução e a sua profundidade, sendo esta a devolução dos fundamentos conducentes ao acolhimento ou à rejeição do pedido, efetivamente utilizáveis ou apreciáveis *ex officio*, como no caso da nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

Por fim, restando prejudicada a análise do recurso apelatório, correta fora a prolação de decisão monocrática pelo Relator do recurso, com base no art. 557, *caput*, do CPC/1973.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**